



ILUSTRÍSSIMA SENHORA MARINEZ DO CARMO PEREIRA, PREGOEIRA OFICIAL DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ, EQUIPE DE APOIO E AUTORIDADE SUPERIOR

EDITAL (PRESENCIAL) Nº 022/2019  
PROCESSO Nº 168/2018

A empresa FABERGE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.900.979/0001-30 e Inscrição Estadual nº 454.291.275.110, com sede na Rua Basílio Batalha, 297 - Vila Vitória - Mogi das Cruzes/SP, por intermédio de sua representante legal e bastante Procuradora a Sra. Tânia Mara Crosariol, portadora da Carteira de Identidade nº 18.229.562-X e do CPF nº 172.912.418-63, vem, à presença dessa Douta Comissão de Licitação, oferecer, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02 que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão, como também lhe faculta o subitem 8.5 do item 08 do edital, o presente RECURSO ADMINISTRATIVO na conformidade das razões que seguem.

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1 - É de se assinalar que o presente Recurso se encontra TEMPESTIVO, uma vez que apresentado dentro do tempo aprazado para tal fim, qual seja, 17 de maio de 2019.

1.2 - Ante a existência de irregularidades insanáveis que acoimam a validade da proposta apresentada pela Recorrida, impõe-se a desclassificação da mesma, perante o Pregão Presencial nº 022/2019. É o que passamos a demonstrar nos tópicos em sucessivo.

## 2. DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM O PRESENTE RECURSO

Trata-se de Licitação realizada na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto consiste na aquisição de um veículo, ZERO QUILOMETRO, destinados a suprir às necessidades do Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá.

A Recorrente ao tomar conhecimento do Edital do Pregão Presencial epigrafado, e analisar detalhadamente os seus termos, veio dele participar na mais estrita observância às exigências editalícias, observou-se que, se o Pregão continuar nos atuais termos, poderá afrontar sobremaneira os pressupostos legais e Constitucionais.

A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios primordiais inseridos no artigo 4º do Anexo I do Decreto nº 3.555/2000.:

*“Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.”*

Não foi por acaso que o Legislador instituiu os presentes princípios como condição, e em primeiro lugar exigiu o da Legalidade, pois não haverá competição em termos de igualdade, se primeiramente não forem observadas todas as Leis que rege todo Processo Licitatório, bem como, as leis que regem o objeto a ser licitado, sob pena de nulidade, caso essas Leis não sejam observadas, não poderá haver julgamento objetivo das propostas.

Dessa forma, todas as vezes que são averiguadas ilegalidades, ou mesmo, itens ou omissões que possam vir a macular o caráter competitivo da licitação, cabe a parte interessada informar tais ilegalidades.

O Superior Tribunal de Justiça mantém o entendimento no sentido de que:

*“...em se tratando de processo licitatório, estão em jogo não só os interesses jurídicos e econômicos imediatamente aferíveis, mas, sobretudo, a observância do princípio da legalidade e do interesse público envolvido.”* (Ag Rg no MS 5.963/DF, Primeira Seção, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ 3/9/2001). (g.n.)

Nesse diapasão, é que a ora Recorrente vem formalmente impugnar o Pregão em tela, mais precisamente quanto ao objeto ofertado pela empresa NOBELA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, e municiar essa Douta Comissão com informações acerca da legalidade que envolve a comercialização de veículo novos, isto é, veículos zero quilometro, e o seu fornecimento a toda Administração Pública, e o faz da seguinte forma.



### 3. DA LEGALIDADE

O Governo do Estado de São Paulo publicou Decreto nº 51.469, de 2 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade da modalidade de pregão para aquisição de bens e serviços comuns, já em seu art. 1º decreta:

**“Artigo 1º - na realização de despesas relativas a aquisições deverá ser observada a legislação pertinente, bem como adotados, obrigatoriamente, os seguintes procedimentos: (...).”**

Destarte, as condições de participação em processos licitatórios, cumprem observância estrita ao princípio da legalidade, a redação da Lei Nacional de Licitações (art. 30, IV), deixa claro que deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais a determinados segmentos de mercado e pertinente ao objeto que está sendo licitado.

Com efeito, esta Recorrente, tem como finalidade, proteger os direitos e interesses da categoria que representa, em conformidade com o art. 1º e 2º, inciso II e § 1º alínea “a” do caput, da LEI FEDERAL Nº 6.729/79:

**“Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de CONCESSÃO COMERCIAL entre produtores e distribuidores disciplinada por esta lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.”**

**“Art. 2º Consideram-se:  
(...)**

**II - distribuidor, A EMPRESA COMERCIAL PERTENCENTE À RESPECTIVA CATEGORIA ECONÔMICA, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes NOVOS, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;”**

**“§ 1º Para os fins desta lei:**

**a) intitula-se também o produtor de concedente e o DISTRIBUIDOR DE CONCESSIONÁRIO;”**

Tratando-se, no presente caso, de defesa dos direitos constitucionais e legais relativos a interesses das empresas concessionárias de veículos novos, patente está à legitimidade da LEI FEDERAL Nº 6.729/79, especialmente porque assim também prevê o Parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

**“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:**

**(...)**

**PARÁGRAFO ÚNICO. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, SALVO NOS CASOS PREVISTOS EM LEI.”**



Bem como, preconizado na já citada Lei 8.666/93 em seu art. 30, inciso IV, senão vejamos:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)  
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”*

Destacamos, preliminarmente, que a proposta mais vantajosa não significa a mais econômica financeiramente para a Administração, o sentido do termo está relacionado com a proposta que eficientemente desempenha o objeto da contratação conforme a finalidade administrativa.

Proposta vantajosa é a que atinge a finalidade pública com o menor dispêndio financeiro, dessa forma, a proposta mais vantajosa é melhor observada em caso concreto, quando a entidade verificará as condições da empresa em executar o objeto da contratação eficientemente.

A disciplina legal em torno do exame e do julgamento das propostas financeiras objetivam, em breve síntese, impedir que o Poder Público venha, mesmo diante de uma oferta comercial aparentemente dotada de menor valor, contratar licitante que deixe de observar, na confecção das suas propostas, todas as condicionantes imprescindíveis para a apresentação de uma proposta hígida.

Em relação à etapa de avaliação das propostas financeiras, o edital estabeleceu, em cumprimento ao postulado legal do julgamento objetivo, todos os requisitos e balizamentos necessários à elaboração das ofertas comerciais por parte das licitantes, assim como os critérios objetivos de avaliação das propostas, tudo com o fito de obter a oferta mais vantajosa e resguardar a Administração de uma contratação defeituosa.

Obedecendo à hierarquia existente dentro da estrutura normativa, verificamos que a CONCESSÃO COMERCIAL é regida por legislação específica, qual seja, a Lei Federal nº 6.729/79 (Lei Ferrari), que disciplina, em rol taxativo, as formalidades e obrigações cuja necessidade se impõe para que se estabeleça de forma válida uma relação de concessão comercial de veículos automotores novos.

Vale lembrar que a Lei em comento regula por inteiro, de forma completa e exaustiva, a matéria com a qual se ocupa, tem-se, pois, que esta lei, de caráter especial, exclui, terminantemente, a incidência do Direito Comum sobre a matéria por ela regulada, não comportando aplicação de normas subsidiárias.

Aliás, permitir que sobre ela incidissem as regras do Direito Comum resultaria em frustrar o intento de lei especial e desrespeitar sua natureza.

Da feição abrangente e exaustiva da Lei Federal nº 6.729/79 que dispõe, minuciosa e amplamente, sobre toda a matéria concernente à concessão mercantil, a que objetiva dar regramento jurídico, verifica-se, como bem preleciona o saudoso jurista JOÃO LEITÃO DE ABREU que:

*“... esse diploma legal define os sujeitos dessa relação contratual, produtor de um lado, distribuidor do outro, especifica o objeto da concessão e determina os veículos, implementos e componentes a ela ligados. Arrola modalidades e cláusulas do aludido contrato, especifica direitos e deveres do concessionário e desenha a posição jurídica do concedente quanto às suas prerrogativas e obrigações...” – destaque nosso.*

No caso da Lei especial susograftado, não há como se admitir como válida a existência de comercialização de veículos novos fora da concessão, pois a natureza especial da lei implica que a desobediência de seus termos descaracteriza eventuais negócios havidos.

O Parágrafo Único da art. 170 da nossa Constituição, é taxativo quando assegura o direito de se exercer qualquer atividade econômica, mas com ressalva, desde que essa atividade econômica não esteja prevista em Lei.

Nobre Julgador, a própria Constituição Federal, prevê que, se existem Leis que regulamentam uma atividade econômica, será essa Lei que prevalecerá em detrimento da livre concorrência.

Portanto, sem ajuste escrito como previsto expressamente pela Lei Federal 6.729/79 - é inadmissível e até mesmo arbitrário a presunção de que empresas que não detêm a concessão comercial prevista em Lei Federal, que por sua relevância se tornou especial (por ser a única no País), possam comercializar veículos novos, isto é, zero quilometro, conforme exigido em edital.

Essa afirmação se baseia em provas concretas, pois, efetivamente os bens contratados por meio da licitação, são em geral, somente praticados pela iniciativa privada, logo, regidos por normas de natureza privada.

Nos ensina Marçal Justen Filho:

*“O exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontra disciplinado em legislação específica. Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos etc. essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinadas por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes. (. . .) .”*  
(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 15ª edição - pag. 530)

Não fosse assim estar-se-ia violando o texto legal e fazendo tábula rasa do que nele explicitamente se prescreve.

Nem valeria argumentar, de outra parte, que uma interpretação ampliativa da Lei em comento se estriba no raciocínio de que a mesma tem por escopo amparar a venda de veículos zero quilometro por empresas não concessionários, inspirando-se em motivos sociais ou de equidade, visto que a equidade legítima, em si, não apadrinha o arbítrio - incompatível com o Direito.

Assim sendo, é inegável a necessidade de contrato para estabelecimento de relação de concessão comercial, no qual se explicita os direitos e deveres do produtor e do concessionário, bem como, os termos que regerão a comercialização de veículos novos.

Não se pode admitir, portanto, conforme todo o exposto, que empresas que não possuem autorização do fabricante, autorização essa formalizada através do Contrato de Concessão (art. 20 Lei Federal 6.729/79), possam comercializar veículos na condição de novos (zero quilometro), por consequência, essas empresas, não estão aptas ao fornecimento de veículos nessa condição a Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá.



Sem o devido conhecimento técnico e sem o conhecimento prévio das Leis para detidamente tratar do objeto contratual, infere-se à ineficácia do certame. O agente público deve conhecer das regras e das leis privadas que regulamentam o objeto da contratação para que as propostas sejam julgadas objetivamente.

Isso porque apenas a observância estrita dos termos do Edital e das Leis, assegura o juízo criterioso e objetivo, bem como, a isonomia dos interessados, como ensina Helly Lopes Meirelles:

*“( . . . ) julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. (art. 44 e 45).” (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, p. 240)*

A Ilustre Comissão, no presente caso, não observou a estrita vinculação aos termos do edital, uma vez que classificou propostas manifestamente desconformes com a lei interna do certame e a Lei que rege a comercialização do objeto em tela.

Como se daria a licitação de medicamentos, se essa atividade não fosse regulada pela Lei nº 6.360/1976, Lei nº 9.782/1999, bem como, o Decreto nº 8.077/2013, sem a autorização da ANVISA para sua comercialização?

Como se daria a licitação de Vigilância Armada, regulamentada pela Lei nº 7.102/83 e Decreto nº 89.056/83 se não houvesse autorização da Polícia Federal?

Como se daria o comércio de explosivos se não houvesse obediência ao disposto na legislação específica, em especial ao Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) do Exército Brasileiro, aprovado pelo Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000?

Entendemos que na fase de classificação dos licitantes sem que se verifique a relação entre o objeto e as exigências habilitatórias, poderá gerar, responsabilidade por parte dos agentes, pois, tal ato fere direito e se torna tendencioso às empresas que possuam mais de uma atividade empresarial concomitante.

Dai se depreende que, para classificar propostas no certame em epígrafe, a que considerar que: (i) a comercialização de veículos novos (zero quilometro) se dá em conformidade com a Lei Federal 6.729/79 que tem caráter de Lei especial; (ii) que está amparada pela Constituição Federal no Parágrafo único do seu art. 170; (iii) que está previsto na Lei 8.666/93, que por sua vez, para qualificar empresa apta ao fornecimento do objeto, exige a apresentação de requisitos previstos em lei especial contido em seu art. 30, inciso IV.

Não podemos deixar de mencionar pareceres de juristas sobre a matéria.

Jurisprudência do STJ assim sumarizado:

**“ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, INCLUSIVE DE VIGILÂNCIA. EMPRESA SEM AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DESSA EXIGÊNCIA NO EDITAL. IRRELEVÂNCIA. REQUISITO LEGAL PARA O FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS DE VIGILÂNCIA.**

LEI Nº 7.102/83 E DECRETO 89.056/83. PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL PARA A HABILITAÇÃO NO CERTAME." (g.n.) (RMS nº 27.922/BA, 1ª T., rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.08.2009)

Jurisprudências do TCU:

"No mérito, acompanho integralmente o posicionamento da Unidade técnica. A lei de licitações exige, em seu art. 30, inciso iv, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, encontrando o licenciamento da empresa Interessada junto ao Órgão ambiental, para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no edital, fundamento também no disposto no art. 28, inciso V, segunda parte, da referida lei. Há, portanto, necessidade de se incluir no edital, em razão dos serviços que serão prestados, exigência que reflita a adequada observação da legislação específica (ambiental), cuja comprovação deverá ser apresentada pelas licitantes para habilitação. ( ... ) requisitos previstos em lei especial, para fins de habilitação e qualificação técnica, deverão ser verificados no momento da habilitação. A lei não previu outro momento para se exigir o cumprimento de leis específicas (como as ambientais), NEM PARA AQUELAS que impõem o cumprimento de certas condições para o funcionamento da licitante." (g.n.) (Acórdão nº 1.895/2010, Plenário, rel. Min. Augusto Nardes)

"com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, determinar ao IBAMA que faça constar, nos futuros editais de licitação para a alienação de lotes de madeira em unidades de conservação, item específico sobre qualificação técnica da licitante em manejo sustentável de florestas, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 e do art. 20, inciso X, da Lei nº 11.284/2006, de forma a garantir a adequada execução do objeto a ser contratado, segundo os princípios do desenvolvimento sustentável" (Acórdão nº 841/2008, Plenário, rel. Min. Augusto Nardes).

Depreende-se, do precedente acima transcrito, que o Poder Judiciário tem posicionamento uníssono no sentido de quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinadas por legislação específica, o procedimento licitatório deverá obedecer a essa legislação, sob pena de torna-se inválido.

#### 4. OUTRAS LEIS QUE REGEM A MATÉRIA

Vistos e relatados tudo quanto a legislação impõe para o fornecimento de veículo zero quilometro, passaremos a discorrer especificamente sobre o objeto em comento.

Verificamos que a aquisição de veículos oficiais obedecerá à legislação pertinente, que a redação da Lei de Licitações (art. 30, IV), deixa claro que deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais a determinados segmentos de mercado, e que para o setor automobilístico, in casu, temos a Lei Federal 6.729/79 (Lei Ferrari).

O instrumento convocatório do certame requer veículo (zero quilômetro), cuja exigência de atendimento a esse produto para fornecimento a Administração, se estende apenas aos fabricantes ou concessionários autorizados pelo fabricante, nos termos dessa Lei especial.





A mesma lei restringe a venda de veículos novos para revendas (art. 12), isto porque o seu público alvo é exclusivamente o consumidor final. Portanto, por força de legislação vigente, a comercialização de veículos novos com a Administração está limitada à participação de concessionários e dos fabricantes.

*“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”*

Frisa-se que no dispositivo acima, há vedação de comercialização de veículos novos para fins de revenda tanto pelo fabricante, bem como, pelos concessionários, assim, o fato do veículo novo ser revendido por não concessionário (que na cadeia também se caracteriza como consumidor final), a outro consumidor final (no caso, a Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá), **descharacteriza o conceito jurídico de veículo novo**, a partir do momento que empresa não concessionário adquirir o veículo no mercado para fornecer-lo em licitação, gerando nota fiscal em seu nome, o mesmo deixa de ser um veículo zero quilometro quando o vende, passando a ser um veículo seminovo, o que contraria exigência editalícia.

Com vistas a corroborar com os argumentos expendidos, transcrevemos redação do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/97) c/c norma contida na Deliberação nº 64/2008 CONTRAN, quanto ao procedimento e registro para aqueles sob condição de “veículo novo”:

*“Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semireboque, **deve ser registrado** perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, **no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.**”*

DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN. Anexo - Subitem -2.12:

*“VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semireboque, **antes do seu registro e licenciamento**”.*

Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, diz:

*“**Veículo novo (zero quilômetro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB.**”*

Conforme demonstrado, somente o fabricante e os concessionários autorizados podem comercializar veículos novos, os quais, exclusivamente, emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.

Nesse sentido, eis ensinamento de Rafael Costa Bernadelli, especialista na área de licitações e contratos administrativos:

*“[...] **apenas os fabricantes e as concessionárias é que podem comercializar veículos novos, pois emitem a nota fiscal diretamente para a administração pública, que por sua vez, realizará o primeiro emplacamento do veículo diretamente para o seu nome, e qualquer procedimento diverso, embora possa transmitir uma aparência de regularidade, é irregular**”*



e não deve ser considerado válido, por contrariar a lei ferrari e as orientações dos órgãos de trânsito sobre o tema.” (Grifo nosso).

**Qualquer empresa** que não seja concessionário autorizado do fabricante ou o próprio fabricante dos veículos, participante de licitação para a sua aquisição, não podem fornecer o veículo na condição de zero quilometro, conforme exigido pelo órgão requisitante, sem que os mesmos incorram em ilegalidades perante Leis e Deliberações Federais, senão vejamos:

Essas empresas, por não serem concessionários autorizados pelos fabricantes, tão pouco, fabricantes dos veículos, objeto deste certame, terão que comprar os veículos no mercado para revender (gerando Nota Fiscal em seu nome), ficando assim, **OBRIGADOS** pela LEI FEDERAL Nº 9.503/97 que Instituiu o Código de Trânsito Brasileiro em seu art. 120 a registrar licenciar e emplacar o veículo no município de domicílio ou residência do seu proprietário, nesse caso, o primeiro licenciamento terá que ser efetuado **OBRIGATORIAMENTE** e **PRIMEIRAMENTE** no nome dessas empresas que são originalmente proprietários dos veículos, qualquer procedimento diverso é ilegal.

Não há como uma empresa que não seja Concessionária, nem fabricante, participante de licitação para aquisição de veículos, fornecer o veículo sem licenciá-lo antes em seu nome, se assim o fizer, estará praticando ato manifestamente ilegal contra Leis Federais.

Dessa forma, o primeiro registro, licenciamento e emplacamento do veículo só pode ter origem em duas situações, ou pela aquisição do veículo junto ao fabricante, ou pela aquisição do veículo junto ao concessionário. Fora dessas situações, o registro, licenciamento e emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo, o que terminantemente contraria a exigência do edital.

Portanto, como se verifica, a participação em certames de empresas concessionárias, bem como, dos fabricantes, obedece aos princípios da legalidade e moralidade, em conformidade à Lei Federal nº 6.729/1979, Lei Federal nº 9.503/1997 e Deliberação Nº 64/2008 do CONTRAN.

A exigência do cumprimento de requisito previsto em legislação especial, resta clara na Lei 8.666/93 em seu art. 30, IV, o que encerra ilegalidade atos contrários às diretrizes de norma cogente do direito positivo pátrio.

Assim sendo, verifica-se que empresas, que não detêm o contrato de concessão que se traduz em autorização do fabricante para a comercialização de veículo na condição de zero quilometro, desacata requisito editalício (veículo zero quilometro) que foi disposto em estrita observância ao princípio da legalidade. Daí porque restringe a participação de interessados que não se amoldam à legislação vigente, pelo fato de não serem em sua natureza jurídica Fabricante/Montadora ou Concessionárias Autorizadas.

Com efeito, em obediência aos princípios constitucionais da legalidade e moralidade, expressamente acolhidos pela Lei n. 8.666/93, que por sua vez, é aplicada de forma subsidiária aos pregões (Lei nº 10.520/02 e Decreto nº 5.450/05), não pode a Administração Pública acolher procedimento manifestamente contrário à Leis vigentes que regulamentam a comercialização de veículos novos.



Vê-se, das normas adrede transcritas, que a Lei de Licitações procurou, visando encontrar a proposta mais vantajosa, resguardar a Administração dos riscos de contratar licitante que tenha desrespeitado não apenas os requisitos do ato convocatório, mas ofertar objeto incompatível com o fornecimento da contratação vindoura.

Vale ressaltar, que o Poder Público tem o poder discricionário de fixar os limites e critérios que possam proteger a segurança jurídica do futuro contrato, resguardando a Administração sob vários aspectos, e desta forma, a contratação do objeto deve obedecer às Legislações vigentes, em atendimento ao princípio da legalidade e ao interesse público.

**5. DO REQUERIMENTO**

Diante do exposto, requer a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que se digne em reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou classificada no presente certame a Recorrida NOBELA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. EPP, vez que, conforme fartamente demonstrado, descumpriu as exigências reguladas no referido instrumento convocatório, na medida em que ofertou veículo semi novo em sua proposta.

Assim se decidindo, além de se dar devida proteção ao direito líquido e certo da Recorrente, estar-se-á praticando relevante tributo à moralização das ações Administrativas Públicas, já que há uma ligação necessária entre a legalidade e a moralidade.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº. 8.666/93.

Por fim, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detida e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao presente Recurso Administrativo.

Homenagens a Douta Comissão Permanente de Licitação - CPL.

Termos em que pede e aguarda deferimento

Mogi das Cruzes, 14 de maio de 2019

OK DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA  
CNPJ n.º 07.886.644/0001-78  
Tânia M. Crosariol  
Procuradora para Vendas ao Governo - Grupo Fabergè  
CPF n.º: 172.912.418-63  
RG n.º: 18.229.562-X